



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901404/2006-42
Recurso nº
Resolução nº **1201-000.075 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Seção de 10 de abril de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queroz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares de Queiroz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme consta dos autos, a interessada transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 13746.38331.010405.1.7.04-7700, retificadora da DCOMP nº 14124.57849.150803.1.3.04-0397, informando como direito creditório IRPJ por estimativa pago indevidamente em 30/12/2002, no valor de R\$ 2.106.342,38 (fls. 2/6).

A autoridade local, no entanto, decidiu não homologar a referida DCOMP sob o argumento de que a contribuinte já havia incluído o referido pagamento no cálculo do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, e que esse saldo negativo foi objeto da DCOMP nº 00181.50555.190906.1.7.02-2640 (fls. 18/21).

Proposta manifestação de inconformidade, o órgão de primeiro grau decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada (fls. 75/79).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 83/95):

a) não houve duplicidade no aproveitamento do direito creditório. Do saldo negativo do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 9.827.493,78, apenas parte, no valor de R\$ 6.176.531,66, foi empregada na DCOMP nº 00181.50555.190906.1.7.02-2640. O direito creditório restante é, portanto, suficiente à liquidação dos débitos informados na DCOMP de que cuida o presente processo;

b) em que pese a contribuinte haver apontado a origem do direito creditório ora contestado como sendo pagamento indevido de estimativa de IRPJ, tal fato não impede o Fisco de, em observância ao princípio da verdade material, reconhecê-lo como sendo oriundo de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

A interessada efetivamente errou ao incluir no cálculo do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002 o valor da estimativa de IRPJ paga indevidamente, segundo ela mesma afirma, em dezembro de 2002.

No entanto esta Turma vem entendendo que os erros manifestos cometidos no preenchimento da DCOMP podem ser retificados no âmbito do processo fiscal, a pedido da interessada, e desde que observados os limites previstos na legislação de regência.

Em assim sendo, como a interessada pede que na homologação da DCOMP sob exame seu direito creditório seja tratado como tendo origem em saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, e como o pagamento indevido compôs aquele saldo negativo, seria possível aqui atender o seu pleito. No entanto, é prudente verificar se a contribuinte, efetivamente, ainda dispõe do referido crédito.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que:

a) seja informado se o saldo negativo apontado pela contribuinte em sua DIPJ/2003 é ou não suficiente para compensar os débitos contidos na DCOMP de fls. 2/6, considerando ainda a utilização desse mesmo direito creditório nas DCOMPs 00181.50555.190906.1.7.02-2640, 29575.77699.310505.1.3.04-5034 e 05877.21146.310305.1.7.04-2792, além de outras ~~eventualmente existentes, bem como em pedido de restituição;~~

Processo nº 10380.901404/2006-42
Resolução n.º **1201-000.075**

S1-C2T1
Fl. 118

b) seja elaborado relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, bem como outras que a autoridade julgar pertinentes;

c) seja a interessada cientificada do relatório de diligência e concedido prazo de 20 dias para, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto